



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073410-22.1997.815.2001**

**ORIGEM:** 2ª Vara de Executivos Fiscais  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Estado da Paraíba  
**PROCURADORA:** Sanny Japiassu dos Santos  
**APELADO:** Dioclécio de Oliveira Barbosa, Cidicley de Oliveira Barbosa,  
Wilton Alves Maia e Maria Natalina Alves Maia  
**ADVOGADO:** Dioclécio de Oliveira Barbosa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Citação da empresa executada – Redirecionamento do feito para os seus corresponsáveis – Transcurso de prazo superior ao quinquenal – Ocorrência – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Incidência do art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- “Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. ”. (AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252).

- Resta caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente se, após o decurso

de mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, pugnando pela citação destes, quando há tempo tinha conhecimento da autofalência da empresa.

- O art. 557, “caput”, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, em sede de exceção de pré-executividade, manejada por **Dioclécio de Oliveira Barbosa, Cidicley de Oliveira Barbosa, Wilton Alves Maia e Maria Natalina Alves Maia**, acolheu o pedido formulado pelos executados, reconhecendo a hipótese de prescrição.

Irresignado, o apelante alegou que a prescrição somente poderia ser reconhecida se tivesse havido desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos.

Asseverou que, antes da citação dos corresponsáveis pela empresa executada, promoveu diligências processuais, restando, inclusive, suspenso o processo, o que deve ser considerado na observância do prazo quinquenal.

Dessa forma, pugnou o Estado da Paraíba pela reforma da sentença (fls. 291/299).

Contrarrazões às fls. 301/310.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça devolveu a matéria a douta Câmara Cível para as providências cabíveis, posto que não constatou a necessidade de pronunciamento ministerial (fls. 83/85).

**É o relatório.**

**DECIDO:**

Compulsando detidamente este presente caderno processual, vislumbra-se que o **Estado da Paraíba** ingressou em juízo com “Ação de Execução Fiscal” em desfavor da parte executada, sendo esta citada em **12/12/1997**, conforme certidão às fls. 07-v.

Após o decurso de aproximadamente 07 (sete) anos daquela citação, a parte exequente requereu, em **18/08/2004**, o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, ora apelados, pugnano pela citação destes, bem como pela penhora de seus bens.

Assim, entre as duas datas acima referidas, transcorreu lapso temporal de quase 07 (sete) anos, restando evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sobre a matéria, colhe-se a seguinte jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*
- 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*
- 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.*
- 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes:*

AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

**5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min.**

João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição.

8. "Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte." (REsp 851410/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 p. 245).

9. Agravo Regimental Desprovido.

(AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252)

Ademais, não há que se falar em

consideração do tempo em que o processo restou suspenso entre a data da citação da empresa executada e a de seus corresponsáveis, se a autofalência da daquela ocorreu antes, conforme documento de fl. 07, mais precisamente em **10/10/1995**, tendo o ente público conhecimento do fato e podia ter requerido o redirecionamento a tempo.

Por fim, calha colacionar os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, “in verbis”:

*EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, AgRg no AREsp 418.790/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/12/2013, publicado no DJe de 06/03/2014).*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331020719988152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-09-2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente*

*inclusive para os sócios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011992219968152001, 1ª Câmara cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-02-2014)*

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, “caput”, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO** à Apelação Cível, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Tribunal e em Tribunal Superior, devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**